



DECRETO Nº. 119/2021

“Dispõe sobre as novas medidas de enfrentamento à COVID-19, no âmbito do Município de Martinho Campos, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Martinho Campos, MG, em pleno exercício de seu mandato político e no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas previstas no Art. 91, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto Estadual nº 48.102, de 29 (vinte e nove) de dezembro de 2020, prorrogou o prazo de vigência do Estado de Calamidade Pública em razão da Pandemia de COVID-19, até o dia 30 (trinta) de junho de 2021;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal 004/2021, que declara situação excepcional de emergência no âmbito do Município de Martinho Campos, em razão da Pandemia de doença infecciosa, viral (COVID-19), causada pelo agente novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Deliberação nº 152, de 22 (vinte e dois) de abril de 2021, oriunda do Comitê Extraordinário COVID-19, que reclassificou o Município de Martinho Campos como integrante da Onda Vermelha do “Plano Minas Consciente”;

CONSIDERANDO o Memorando nº 111/2021-SMS, datado do dia 23 (vinte e três) de abril de 2021, da lavra da Sra. Secretária Municipal de Saúde, com despacho autorizativo do Sr. Prefeito Municipal.

DECRETA

CAPÍTULO I

DAS PROIBIÇÕES E DETERMINAÇÕES DE FECHAMENTO E SUSPENSÃO

Art. 1º. Fica determinado o fechamento e/ou proibição de funcionamento, por tempo indeterminado, das seguintes atividades:



- I- ensino curricular presencial (escolas municipais, estaduais e particulares, creches públicas ou privadas, universidade);
- II- clubes sociais e recreativos, bem como todas as suas dependências, incluindo piscinas, saunas, bares internos, salões sociais, entre outros;
- III- de ranchos e salões de festa, bem como sua utilização para a realização de festas, reuniões, aglomerações de qualquer natureza;
- IV- velórios em ambientes domiciliares;
- V- atividades de recreação e lazer;
- VI- atividades de sauna e banhos.
- VII- visitas de familiares, estagiários e religiosos, aos pacientes da Fundação Hospitalar Aureliano de Campos Brandão, exceto se de natureza comprovadamente assistencial, com autorização do corpo técnico da instituição e com as cautelas determinadas pela direção;
- VIII- visitas de familiares, amigos e religiosos a idosos recolhidos em Instituições de Longa Permanência de Idosos, exceto nos casos essenciais à preservação da saúde e do bem-estar da pessoa institucionalizada e com as cautelas determinadas pela direção;
- IX- de 'feiras livres' de qualquer natureza";
- X - a prática de esportes coletivos e esportes 'de contato', tais como Jiu-Jitsu, Muay Thai, Boxe e assemelhados, tanto em espaços públicos ou privados, ficando igualmente proibidos o funcionamento de quadras poliesportivas e campos de futebol, públicos ou privados.

§ 1º. Fica permitida a realização de velórios, exceto em ambientes domiciliares, com execução obrigatória das medidas de segurança descritas neste Decreto, com duração máxima de 02 (duas) horas e medição de temperatura na entrada.

§ 2º. Permanece expressamente vedada a realização de velório nos casos de falecimento de pessoas que, no momento do óbito, estavam contaminadas com o SARS-CoV-2, com "COVID-19" ou "Suspeita de COVID-19", registrados em Declaração ou Certidão de Óbito.

Art. 2º. Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em quaisquer áreas públicas do Município.

Art. 3º. Fica expressamente proibida a realização de festas, reuniões, eventos e/ou aglomerações de qualquer natureza.



§ 1º. Considera-se como “aglomeração”, qualquer evento ou reunião, em que se verifique distanciamento inferior a 3 metros entre seus participantes, ainda que realizada em ambiente ou espaço “aberto”.

§ 2º. Todos aqueles que participarem de festas, reuniões e/ou eventos clandestinos ficarão sujeitos às penalidades previstas neste Decreto e ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil).

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior se aplica ainda, a todos aqueles que participarem de festas, reuniões e/ou eventos clandestinos, inclusive na qualidade de contratados.

§ 4º. Todo aquele que promover, organizar, locar ou ceder, gratuita ou onerosamente, espaço em área urbana ou rural, destinado a realização de festas, reuniões e/ou eventos ficará sujeito às penalidades previstas neste Decreto, ficará sujeito ainda, ao pagamento de multa no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

CAPÍTULO II

DAS DETERMINAÇÕES ESPECIAIS DE FUNCIONAMENTO

TÍTULO I

DAS DETERMINAÇÕES GERAIS DE DISTANCIAMENTO E MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO

Art. 4º. Durante a vigência do presente decreto, o funcionamento das atividades autorizadas deverá seguir as seguintes medidas de segurança:

I – A distância linear entre as pessoas, em quaisquer estabelecimentos será de no mínimo 03 (três) metros lineares (entre atendente e cliente ou cliente e cliente), inclusive com demarcações;

II – O número máximo de pessoas permitido dentro dos estabelecimentos será definido pela proporção de 01 (uma) pessoa a cada 10m² (dez metros quadrados);

III - Os estabelecimentos deverão exercer o controle de suas filas externas, sendo orientada a demarcação do distanciamento no chão e realizada, caso necessário, a designação de funcionário para fazer-se cumprir a organização das filas e distribuição de senhas;

IV – Recomenda-se aos estabelecimentos que disponham de termômetro digital, para medir a temperatura de seus clientes e colaboradores e, aquele que apresentar temperatura superior a 37º não poderá adentrar no estabelecimento;



- VI – Uso obrigatório de máscaras, com cobertura sobre o nariz e a boca, para funcionários, clientes e proprietários;
- VII – Deverá ser disponibilizado fornecimento de água e sabão ou frasco/recipiente com álcool a 70% ou álcool em gel a 70%, na entrada do estabelecimento;
- VIII – Deverá ser realizada, com freqüência, a higienização e limpeza dos espaços de circulação comum;
- IX - Afixar cartaz padrão, disponível no Portal da Prefeitura Municipal de Martinho Campos, com as orientações para uso de máscara e com preenchimento do quantitativo de pessoas permitido no estabelecimento.
- X – os dispensadores de água que exigem aproximação da boca para ingestão (bebedouros) devem ser lacrados, permitindo-se o funcionamento apenas do dispensador de água para copos descartáveis ou itens de uso pessoal;
- XI – caso os empregados façam refeições nos locais de trabalho, o empregador garantirá o fornecimento de água e sabão ou álcool 70% (setenta por cento), para que o empregado possa usar antes das refeições, bem como distância mínima de 3 (três) metros um do outro ou se alternarão em turnos, durante as refeições;

TÍTULO II

DOS COMÉRCIOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E AMBULANTES

Art. 5º. O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, padarias, sorveterias, açaiterias, lojas de conveniência e comércios de gêneros alimentícios deverão observar, além das determinações previstas no Art. 4º, as seguintes determinações:

§ 1º. Fica permitida a venda de bebidas alcoólicas e alimentos no interior de bares, restaurantes e estabelecimentos assemelhados, inclusive lojas de conveniências, somente até as **20 (vinte) horas**, ficando proibido aos estabelecimentos receber pedido de alimentos para consumo no local, após as **20 (vinte) horas**.

§ 2º. Os estabelecimentos descritos no caput deverão encerrar suas atividades de atendimento no local, com o fechamento de suas portas, **às 21 (vinte e uma) horas**.

§ 3º. Fica proibida a permanência de clientes em bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, padarias, sorveterias, açaiterias, lojas de conveniência e comércios de gêneros alimentícios após o horário de **21 (vinte e uma) horas**.



§ 1º. Considera-se como “aglomeração”, qualquer evento ou reunião, em que se verifique distanciamento inferior a 3 metros entre seus participantes, ainda que realizada em ambiente ou espaço “aberto”.

§ 2º. Todos aqueles que participarem de festas, reuniões e/ou eventos clandestinos ficarão sujeitos às penalidades previstas neste Decreto e ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil).

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior se aplica ainda, a todos aqueles que participarem de festas, reuniões e/ou eventos clandestinos, inclusive na qualidade de contratados.

§ 4º. Todo aquele que promover, organizar, locar ou ceder, gratuita ou onerosamente, espaço em área urbana ou rural, destinado a realização de festas, reuniões e/ou eventos ficará sujeito às penalidades previstas neste Decreto, ficará sujeito ainda, ao pagamento de multa no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

CAPÍTULO II

DAS DETERMINAÇÕES ESPECIAIS DE FUNCIONAMENTO

TÍTULO I

DAS DETERMINAÇÕES GERAIS DE DISTANCIAMENTO E MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO

Art. 4º. Durante a vigência do presente decreto, o funcionamento das atividades autorizadas deverá seguir as seguintes medidas de segurança:

I – A distância linear entre as pessoas, em quaisquer estabelecimentos será de no mínimo 03 (três) metros lineares (entre atendente e cliente ou cliente e cliente), inclusive com demarcações;

II – O número máximo de pessoas permitido dentro dos estabelecimentos será definido pela proporção de 01 (uma) pessoa a cada 10m² (dez metros quadrados);

III - Os estabelecimentos deverão exercer o controle de suas filas externas, sendo orientada a demarcação do distanciamento no chão e realizada, caso necessário, a designação de funcionário para fazer-se cumprir a organização das filas e distribuição de senhas;

IV – Recomenda-se aos estabelecimentos que disponham de termômetro digital, para medir a temperatura de seus clientes e colaboradores e, aquele que apresentar temperatura superior a 37º não poderá adentrar no estabelecimento;



- VI – Uso obrigatório de máscaras, com cobertura sobre o nariz e a boca, para funcionários, clientes e proprietários;
- VII – Deverá ser disponibilizado fornecimento de água e sabão ou frasco/recipiente com álcool a 70% ou álcool em gel a 70%, na entrada do estabelecimento;
- VIII – Deverá ser realizada, com freqüência, a higienização e limpeza dos espaços de circulação comum;
- IX - Afixar cartaz padrão, disponível no Portal da Prefeitura Municipal de Martinho Campos, com as orientações para uso de máscara e com preenchimento do quantitativo de pessoas permitido no estabelecimento.
- X – os dispensadores de água que exigem aproximação da boca para ingestão (bebedouros) devem ser lacrados, permitindo-se o funcionamento apenas do dispensador de água para copos descartáveis ou itens de uso pessoal;
- XI – caso os empregados façam refeições nos locais de trabalho, o empregador garantirá o fornecimento de água e sabão ou álcool 70% (setenta por cento), para que o empregado possa usar antes das refeições, bem como distância mínima de 3 (três) metros um do outro ou se alternarão em turnos, durante as refeições;

TÍTULO II

DOS COMÉRCIOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E AMBULANTES

Art. 5º. O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, padarias, sorveterias, açaiterias, lojas de conveniência e comércios de gêneros alimentícios deverão observar, além das determinações previstas no Art. 4º, as seguintes determinações:

§ 1º. Fica permitida a venda de bebidas alcoólicas e alimentos no interior de bares, restaurantes e estabelecimentos assemelhados, inclusive lojas de conveniências, somente até as **20 (vinte) horas**, ficando proibido aos estabelecimentos receber pedido de alimentos para consumo no local, após as **20 (vinte) horas**.

§ 2º. Os estabelecimentos descritos no caput deverão encerrar suas atividades de atendimento no local, com o fechamento de suas portas, às **21 (vinte e uma) horas**.

§ 3º. Fica proibida a permanência de clientes em bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, padarias, sorveterias, açaiterias, lojas de conveniência e comércios de gêneros alimentícios após o horário de **21 (vinte e uma) horas**.



§ 4º. Fica permitido ao estabelecimento o funcionamento até as **23h59m**, somente para a realização de entregas em domicílio, devendo o funcionamento se dar de "portas fechadas".

§ 5º. Fica proibido o serviço de degustação e de rodízio de alimentos. Permite-se o serviço de self-service, desde que o estabelecimento disponibilize aos seus usuários luvas descartáveis, que, obrigatoriamente, deverão ser utilizadas pelos clientes para se servirem. É de responsabilidade do estabelecimento a fiscalização da correta utilização das luvas e máscaras, por seus funcionários e clientes, bem como deverá o estabelecimento adotar medidas para assegurar o distanciamento mínimo de 3 (três) metros entre as pessoas, em caso de filas;

Art. 6º. O funcionamento dos estabelecimentos descritos no artigo anterior deverá observar, além das determinações previstas no Art. 4º, as seguintes medidas de segurança:

I- higienizar mesas, cadeiras, cardápios e demais utensílios utilizados pelos clientes, ao final de cada refeição;

II- fica proibido músicas ao vivo, DJ's, som mecânico ou qualquer tipo de entretenimento;

III- os estabelecimentos deverão fornecer copos descartáveis aos clientes e funcionários;

IV- é de exclusiva responsabilidade do comerciante, garantir o cumprimento de todas as regras de proteção sanitária, em toda a estrutura por ele ofertada, incluindo mesas e cadeiras colocadas por este estabelecimento na calçada;

V- as mesas disponibilizadas por estes estabelecimentos devem estar dispostas de modo que os ocupantes de mesas diferentes tenham o distanciamento de 03 (três) metros de distância entre si;

VI- fica proibida a junção de mesas, e a ocupação máxima permitida de 04 (quatro) pessoas por mesa;

Art. 7º. Somente será permitido o funcionamento de comércio ambulante que possuir o competente e regular alvará de funcionamento, expedido pelo Poder Executivo Municipal.

TÍTULO III DAS ATIVIDADES FÍSICAS E DESPORTIVAS



Art. 8º. O funcionamento das academias e estúdios de pilates ficará condicionado ao cumprimento, além das determinações previstas no Art. 4º, das seguintes medidas de segurança:

- I- obrigatoriedade de horário previamente agendado;
- II - disponibilizar com álcool 70% para higienização dos equipamentos, após cada utilização pelos usuários;
- III- todos os presentes devem fazer o uso correto e obrigatório da máscara;
- IV- sempre higienizar com álcool a 70% os objetos e equipamentos entre a utilização de pessoas distintas;

TÍTULO IV DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS

Art. 9º. Fica autorizada a abertura de Igrejas, Templos, Centros Espíritas e estabelecimentos de práticas religiosas, para visitação e celebrações religiosas presenciais.

§ 1º. É condição para a realização das atividades autorizadas no *caput* deste artigo:

- I- respeitar o tempo máximo de 1 (uma) hora de duração para cada celebração;
- II- respeitar rigorosamente a distância mínima de 3 (três) metros de um fiel para o outro, usando demarcações;
- III- obrigatório o uso correto de máscaras, com cobertura do nariz e boca, para os fiéis, celebrantes e funcionários, ou seja, todos que estiverem na instituição religiosa;
- IV- obrigatório disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) ou água e sabão para higienização das mãos na entrada e saída;
- V- obrigatório a higienização dos assentos, mobiliários, instrumentos e piso, com álcool 70% (setenta por cento), água e sabão ou água clorada, após cada celebração;
- VI- controlar o fluxo de pessoas para entrada, inclusive as filas, com distância mínima de 3 (três) metros e marcação visível no espaço;
- VII- respeitar o limite de 1 (uma) pessoa a cada 10 m² (dez metros quadrados);
- VIII- o local deverá estar arejado, com janelas e portas abertas;
- IX – evitar o uso de ar-condicionado e ventiladores;
- X – afixar cartaz padrão, disponível no Portal da Prefeitura Municipal de Martinho Campos, com as orientações para o uso adequado de máscara e com preenchimento do quantitativo de pessoas permitido nas Instituições Religiosas.



Decreto, a depender da gravidade do fato, sendo uma multa aplicada para cada irregularidade verificada pelos fiscais;

§ 2º. Em caso de reincidência, o período de suspensão do alvará ou valor da multa poderá ser dobrado, chegando ainda a cassação do mesmo.

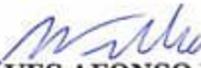
Art. 12. Os fiscais municipais e demais autoridades municipais a quem lhes forem atribuídos poder de fiscalização, poderão aplicar todas as penalidades expressas neste Decreto e conceder prazo determinado em horas para que qualquer atividade proibida ou restrita seja paralisada de forma organizada, minimizando os prejuízos para a economia local.

§ 1º. A concessão do prazo é precária e poderá ser revista a qualquer momento em defesa dos interesses da coletividade.

§ 2º. O empreendedor favorecido com a concessão obriga-se a aplicar a seus empregados as regras gerais de segurança definidas neste Decreto, acrescidas daquelas determinadas pela autoridade.

Art. 13. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Martinho Campos, 20 de maio de 2021.


WILSON CORRÊA ALVES AFONSO DE CARVALHO

Prefeito Municipal

Wilson Corrêa Alves Afonso de Carvalho
Prefeito Municipal
CPF: 522.311.646-34

PUBLICAÇÃO	
Certifico que nos termos do disposto no Art. 88 da Lei Orgânica Municipal, publiquei o presente Ato Administrativo na sede desta Prefeitura, no período de <u>20/05/2021</u> a <u>20/05/2021</u>	
Por afixação em quadro próprio.	
<input type="checkbox"/> referido é verdade. Dou fé.	
Martinho Campos, <u>20</u> de <u>05</u> de <u>2021</u>	
SERVIDOR	